



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600224-74.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUCIANA FLORES FIGUEIREDO MENDES

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DE DRAP DO PARTIDO. RAZÃO EXCLUSIVA PARA INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DAS REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO DRAP NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANA FLORES FIGUEIREDO MENDES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Rosário do Sul, **exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP do partido nos autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039.**

0600224-74 - RE - RRC - DRAP indeferido - desprovimento - Marcelo- ajustado.od.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a sentença recorrida, o candidato cumpriu todos os requisitos de elegibilidade e de registrabilidade e não incidiu em nenhuma causa de inelegibilidade, estando apto a concorrer. Todavia, uma vez indeferido o DRAP, seu requerimento de registro de candidatura deve também ser indeferido, nos termos do art. 48 da Resolução nº 23.609/2019.

O recorrente sustenta, em suas razões recursais, a tempestividade e a regularidade do DRAP apresentado pelo MDB, justificando o deferimento do registro de sua candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, dois dias após a intimação

0600224-74 - RE - RRC - DRAP indeferido - desprovemento - Marcelo- ajustado.od.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

II.I.II – DO INTERESSE RECURSAL.

A candidatura do recorrente foi indeferida exclusivamente em razão do indeferimento do DRAP do MDB em Rosário do Sul (autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.609/2020 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039 afetará a situação eleitoral do recorrente, seja em que sentido for, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.*

Considerando a norma posta, especialmente o § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2020, verifica-se que **não haverá o trânsito em julgado** da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura tendo como único fundamento o indeferimento do DRAP. Nessas condições, importando o eventual deferimento do DRAP na via recursal o consequente deferimento dos registros que se encontravam até esse momento na situação de “indeferido com recurso”, o recorrente **não possui interesse recursal**.

Portanto, o presente recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – DO MÉRITO.

No mérito, subsidiariamente, sendo o indeferimento do DRAP **fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**, nos exatos termos do *caput* do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2020, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039 no presente caso, na forma disciplina na referida norma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal do recorrente, Subsidiariamente, caso seja conhecido, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo da observância, pelo juízo originário, das implicações do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039 no presente caso, na forma do art. 48 e §§ da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO